



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir gratuidade no transporte público ao cuidador ou acompanhante de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando indispensável ao deslocamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Será assegurada a gratuidade no transporte público coletivo urbano e semiurbano ao cuidador, responsável legal ou acompanhante de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando comprovada a necessidade de acompanhamento para fins de deslocamento.

§ 1º A gratuidade prevista no caput aplica-se aos sistemas de transporte público sob concessão ou permissão do Poder Público, mediante regulamentação do ente federativo competente e emissão de credencial de identificação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268715259900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n.4162/2026





§ 2º A comprovação da necessidade de acompanhamento ocorrerá por meio de laudo médico, relatório multiprofissional ou documento emitido por serviço público de saúde, observada a desburocratização e a compatibilidade com o disposto no art. 3º, § 1º desta Lei, vedada a exigência de laudo para o acesso a direitos já reconhecidos pela condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º A gratuidade do cuidador ou acompanhante poderá ser vinculada à credencial de transporte da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, devendo ser garantida a utilização simultânea, quando necessária.

§ 4º O Poder Público deverá adotar mecanismos de prevenção a fraudes, sem prejuízo da garantia de acessibilidade e da desburocratização do acesso ao direito.

§ 5º A concessão da gratuidade ao cuidador ou acompanhante não exclui outros direitos previstos em lei, inclusive aqueles decorrentes da legislação das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o TEA como



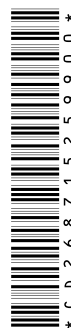


condição que demanda cuidado contínuo e garantindo direitos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, inclusão e acessibilidade. Contudo, a vivência das famílias demonstra que ainda existem barreiras significativas para o exercício pleno desses direitos, especialmente quando se trata de mobilidade urbana e acesso aos serviços públicos.

Em grande parte dos casos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessita de acompanhamento permanente ou frequente para realizar deslocamentos, seja por questões de segurança, orientação, crises sensoriais, dificuldade de comunicação, risco de fuga ou desorganização comportamental. Nessas situações, o deslocamento só é possível com a presença de cuidador, responsável legal ou acompanhante, o que transforma o transporte público em um elemento essencial para a concretização do direito à saúde, ao tratamento contínuo, à educação e à participação social.

Apesar de existirem regras de gratuidade e benefícios tarifários previstos em normativas estaduais e municipais para pessoas com deficiência, a garantia do mesmo direito ao acompanhante ou cuidador é frequentemente inexistente ou limitada, sendo tratada de forma desigual no território nacional. Como consequência, famílias em situação de vulnerabilidade social acabam arcando com custos elevados para conduzir o paciente a consultas, terapias, atendimento multiprofissional e atividades educacionais, o que favorece faltas, descontinuidade de tratamento e isolamento social.

O presente projeto propõe aperfeiçoar a Lei nº 12.764/2012, assegurando expressamente a gratuidade no transporte público coletivo urbano e semiurbano ao cuidador ou acompanhante de pessoa com TEA quando comprovada a necessidade de acompanhamento. Ao incluir diretriz nacional clara, a proposição reduz desigualdades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n. 4162/2026

regionais, fortalece políticas locais e garante efetividade ao direito já reconhecido em lei.

Sob o prisma constitucional, a proposição guarda harmonia com as competências federativas. Embora o transporte local seja de competência municipal, a fixação de diretrizes nacionais de acessibilidade e proteção a pessoas com deficiência ancora-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.768), que validou a gratuidade ao idoso com base em comando protetivo. Ademais, a medida dialoga com a Lei nº 12.587/2012, que estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Quanto ao impacto fiscal, cumpre notar que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não incide sobre renúncia tarifária, mas sim tributária. Eventuais custos de implementação deverão ser equacionados no âmbito do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão, garantindo a sustentabilidade do sistema sem comprometer o direito aqui assegurado.

A proposta também se articula com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com a Lei do Passe Livre (Lei nº 8.899/94), esclarecendo que o acompanhante de pessoa com TEA está abrangido pelo direito à mobilidade quando sua presença é indispensável ao deslocamento seguro do autista.

Por fim, o recorte delimitado aos sistemas urbano e semiurbano visa a precisão técnica, indicando que a regulamentação específica pelos entes competentes deverá sanar eventuais lacunas interpretativas, garantindo que o benefício alcance efetivamente quem necessita do suporte no cotidiano das cidades.

Trata-se de medida socialmente justa, juridicamente adequada e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da igualdade material e da proteção integral. Além disso, a iniciativa contribui para a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268715259900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 7 1 5 2 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

inclusão real das pessoas com TEA, reconhecendo que sua autonomia e participação social dependem, muitas vezes, da atuação permanente do cuidador.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268715259900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n.4162/2026

